

## **PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 003/2026**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO E ATUALIZAÇÃO PERIÓDICA DA CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS NEGATIVA PARA PROFISSIONAIS QUE EXERÇAM ATIVIDADES COM CRIANÇAS, ADOLESCENTES E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ZORTÉA, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Por iniciativa do vereador **ÉDINHO MORO**, e com apoio dos vereadores **ÉLIO JOÃO MARIA RODRIGUES, FRANCISCO PIAZZA, MAICON FABIANO MARTINAZZO, MATEUS PIRES E MATEUS JUNG**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a obrigatoriedade da apresentação da certidão de antecedentes criminais para todos os profissionais que pretendam exercer funções, seja como empregados, prestadores de serviço ou voluntários, em locais que envolvam o atendimento direto ou indireto a:

- I – Crianças;
- II – Adolescentes;
- III – Pessoas com deficiência;

**Art. 2º** A Certidão de Antecedentes Criminais deverá ser emitida:

- I – pela Justiça Estadual;
- II – pela Justiça Federal;
- III – pelos órgãos de segurança pública competentes.

**§1º** Considera-se negativa a certidão que não contenha registro de condenação criminal transitada em julgado.

**§2º** A certidão deverá estar dentro do prazo de validade fixado pelo órgão emissor.

**Art. 3º** A exigência aplica-se às seguintes instituições municipais, públicas ou privadas:

- I – Escolas e instituições de ensino de qualquer nível;
- II – Creches e centros de educação infantil;
- III – Serviços de transporte escolar;

**Art. 4º** A certidão de antecedentes criminais deverá ser:

- I – Apresentada obrigatoriamente no ato da contratação ou início das atividades;
- II – Atualizada a cada 6 (seis) meses, durante todo o período de vínculo com a instituição ou entidade.

**Parágrafo único.** Compete às instituições e entidades a responsabilidade pela exigência, conferência, guarda e atualização das certidões, observada a legislação vigente sobre proteção de dados pessoais.

**Art. 5º** Fica vedada a investidura, contratação ou permanência nas funções referidas nesta Lei daquele que possua condenação criminal transitada em julgado por crimes:

- I – contra a dignidade sexual;
- II – previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III – de violência doméstica e familiar;
- IV – de maus-tratos;
- V – tráfico de pessoas;
- VI – outros crimes dolosos praticados contra crianças e adolescentes.

**§1º** Será assegurado ao interessado o contraditório e a ampla defesa nos procedimentos administrativos decorrentes da aplicação desta Lei.

**Art. 6º** O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a instituição ou empregador às sanções previstas em regulamentação própria, sem prejuízo das penalidades civis e penais cabíveis.

**Art. 7º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para definir procedimentos complementares, prazos, modelos de controle, órgãos competentes para fiscalização e aplicação das sanções previstas no art. 6º.

**Art. 8º** As instituições e entidades abrangidas por esta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, para adequar-se às suas disposições.

**Art. 8º** As despesas eventualmente decorrentes da execução desta Lei, que recaiam sobre a Administração Pública Municipal, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Zortéa, 23 de março de 2026.

**ÉDINHO MORO**  
Vereador da bancada PL

**JOÃO MARIA RODRIGUES**  
Vereador da bancada PP

**FRANCISCO PIAZZA**  
Vereador da bancada PP

**MAICON FABIANO MARTINAZZO**  
Vereador da bancada PL

**MATEUS PIRES**  
Vereador da bancada PL

**MATEUS JUNG**  
Vereador da bancada PT

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade reforçar, no âmbito do Município de Zortéa, a proteção de crianças, adolescentes e pessoas com deficiência, exigindo que instituições que com eles atuam mantenham atualizadas as certidões de antecedentes criminais de seus colaboradores.

Isto porque em 12 de janeiro de 2024 entrou em vigor a Lei Federal nº 14.811/2024, que instituiu medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, criando a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, além de promover alterações no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Entre as inovações, a Lei nº 14.811/2024 acrescentou o art. 59-A ao ECA, com a seguinte redação:

**Art. 59-A.** As instituições sociais públicas ou privadas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes e que recebam recursos públicos deverão exigir e manter certidões de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores, as quais deverão ser atualizadas a cada 6 (seis) meses.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos educacionais e similares, públicos ou privados, que desenvolvem atividades com crianças e adolescentes, independentemente de recebimento de recursos públicos, deverão manter fichas cadastrais e certidões de antecedentes criminais atualizadas de todos os seus colaboradores."

Por força desse artigo, criou-se a obrigatoriedade de que os estabelecimentos educacionais mantenham fichas cadastrais e antecedentes criminais de seus colaboradores, o que em análise jurídica virá a impactar professores em instituições de ensino básico, fundamental e médio, porquanto atuantes com crianças e adolescentes. Os demais colaboradores dos estabelecimentos também serão impactados pela determinação legal.

No âmbito da Lei Orgânica do Município de Zortéa, compete ao Município prover o que respeita ao interesse local e ao bem-estar da sua população, especialmente no tocante à saúde, à assistência social, à proteção de pessoas com deficiência, à proteção da criança e adolescente.

Da leitura do dispositivo, verifica-se que há uma determinação de alcance nacional, impondo às instituições que desenvolvem atividades com crianças e adolescentes, especialmente as que recebem recursos públicos, a obrigação de exigir e manter certidões de antecedentes criminais de todos os colaboradores, com atualização semestral.

Tal obrigação recai diretamente sobre as instituições, e não sobre os trabalhadores individualmente considerados, cabendo às entidades organizar o cadastro e a guarda dessa documentação.

Outrossim, embora a lei federal estabeleça a obrigação, não detalha mecanismos locais de fiscalização, nem as consequências administrativas específicas pelo descumprimento, deixando espaço para a atuação normativa dos entes federados, em especial dos Municípios.

No âmbito da Lei Orgânica do Município de Zortéa, compete ao Município prover o que respeita ao interesse local e ao bem-estar da sua população, especialmente no tocante à saúde, à assistência social, à proteção de pessoas com deficiência, à proteção da criança e do adolescente (arts. 7º-A, 7º-B, 100, 106, 110 e seguintes).

Além disso, a LOM prevê expressamente que o Município deve promover políticas protetivas voltadas à criança, ao adolescente e às pessoas com deficiência, assegurando-lhes dignidade, integridade física e psíquica e o pleno exercício de seus direitos.

Nessa perspectiva, a presente proposição alinha a legislação municipal ao comando da Lei Federal nº 14.811/2024, criando um marco normativo local que dá efetividade ao art. 59-A do ECA, estabelece, de forma clara, o dever das instituições instaladas em Zortéa, inclusive daquelas que mantenham vínculos contratuais ou parcerias com o Município, de exigir e manter certidões de antecedentes criminais de todos os colaboradores que atuem com os públicos vulneráveis, disciplina a periodicidade de atualização (a cada 6 meses), em conformidade com a lei federal e prevê mecanismos de fiscalização e sanções administrativas proporcionais, sobretudo para entidades que recebem recursos públicos municipais ou atuam mediante convênios, termos de fomento, colaboração, contratos de gestão ou outros ajustes com o Poder Público local.

Importa registrar que a exigência de antecedentes criminais, quando fundada em lei e vinculada à natureza da atividade exercida, especialmente quando envolve contato direto com crianças, adolescentes e pessoas com deficiência, é considerada juridicamente legítima, não configurando, por si só, discriminação indevida.

A medida tem nítido caráter de proteção, prevenção e segurança, devendo, contudo, observar o respeito aos direitos da personalidade e à intimidade dos trabalhadores, a utilização das informações exclusivamente para a finalidade protetiva e a guarda adequada dos dados, em consonância com a legislação de proteção de dados pessoais,

A proposta também procura respeitar os limites de competência legislativa fixados na Constituição e na Lei Orgânica do Município. Por essa razão remete ao Poder Executivo a regulamentação complementar e a adaptação das normas relativas aos servidores públicos, reconhecendo a iniciativa privativa do Prefeito para dispor sobre regime jurídico de pessoal (art. 34, I, II, V e VII da LOM), concentra a incidência direta da lei municipal sobre instituições, entidades e prestadores que atuem no território de Zortéa, em especial aqueles que mantêm relação contratual ou de parceria com o Município.

Diante do exposto, a aprovação desta Lei fortalece a rede local de proteção integral à criança, ao adolescente e à pessoa com deficiência, dá concretude à Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente no plano municipal e contribui para a prevenção de situações de violência em ambientes educacionais, de saúde, de assistência social e de acolhimento.

Por todas essas razões, conto com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Zortéa, 23 de março de 2026.

**ÉDINHO MORO**  
Vereador da bancada PL

**JOÃO MARIA RODRIGUES**  
Vereador da bancada PP

**FRANCISCO PIAZZA**  
Vereador da bancada PP

**MAICON FABIANO MARTINAZZO**  
Vereador da bancada PL

**MATEUS PIRES**  
Vereador da bancada PL

**MATEUS JUNG**  
Vereador da bancada PT